

1. PÓS DOUTORA EM EDUCAÇÃO/UTP/USAL. PÓS DOUTORA EM EDUCAÇÃO/UNED. DOUTORA EM EDUCAÇÃO/UTP. DOCENTE DA FAEL, FANEESP/UNESUL; CENSE/SEED. PRESIDENTE E MAESTRINA/IMA.

<http://lattes.cnpq.br/9090961981502357>

2. PÓS-DOUTORA EM EDUCAÇÃO/UNED. DOUTORA EM EDUCAÇÃO/PUC-SP. DOCENTE E DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO/UNINTER. DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/IMA

<http://lattes.cnpq.br/1435492124601475>

3. MESTRANDA EM EDUCAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIA/UNINTER; ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO/SÃO BRAZ. PEDAGOGA/UNINTER. NUTRICIONISTA/UNIVALE. ORIENTADORA DE TRABALHOS ACADÊMICOS/UNINTER. CONSELHEIRA FISCAL/IMA.

<http://lattes.cnpq.br/2644253353608665>

Recebido: maio de 2019

Aprovado: junho de 2019

Direitos humanos: a obrigatoriedade da educação formal no sistema socioeducativo

HUMAN RIGHTS: THE OBLIGATION OF FORMAL EDUCATION IN THE SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM

Márcia Regina Mocelin¹
Dinamara Pereira Machado²
Thiana Maria Becker³

RESUMO

Este estudo aborda a obrigatoriedade do ensino formal para os adolescentes em conflito com a lei, como ideal do ser humano dentro do princípio da dignidade humana. Depreende-se que a educação, como direito social fundamental, necessita ser desenvolvida com qualidade em todos os âmbitos societários, com responsabilidade e compromisso e principalmente em espaços diferenciados como condição para a vida em liberdade com dignidade e exercício de cidadania plena. O objetivo é demonstrar através de levantamento bibliográfico como se constitui a escolarização formal em espaços de privação de liberdade para adolescentes em conflito com a lei. É premissa, a importância da formação humana na sua integralidade, prioritariamente na escola, mas também em todos os espaços possíveis. Percebe-se a necessidade de desenvolver a cultura dos direitos humanos dentro do estado democrático de direito, promovendo a igualdade por meio da erradicação da marginalização viabilizando o ideal de ser humano que desfruta de seus direitos econômicos sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos. Nesse sentido destaca-se a educação como responsável pela formação humana de forma intencional e sistematizada como elemento que propulsiona a efetivação da democracia garantindo a participação de todos na construção da sociedade. Também por isso é que a educação escolarizada se faz necessária, ou seja, além de possibilitar o aprendizado dos instrumentos básicos de comunicação humana, viabilize o acesso ao conhecimento científico, ético, político, cultural em todas as dimensões, para que todas as pessoas possam tomar ciência dos seus direitos e deveres enquanto cidadãos de uma sociedade. Assim, a educação como direito social e a sua inclusão como direito fundamental a ser considerado e priorizado pela sua importância ainda é objeto de luta, até que se concretize essa compreensão de fundamento, de garantia da preservação da essência

humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito à Educação. Educação Formal. Adolescente em Conflito com a Lei.

ABSTRACT

This study addresses the obligation of formal education for adolescents in conflict with the law as the ideal of the human being within the principle of human dignity. It should be understood that education, as a fundamental social right, needs to be developed with quality in all societal spheres, with responsibility and commitment, especially in differentiated spaces as a condition for life in freedom with dignity and the exercise of full citizenship. The objective is to demonstrate through bibliographical research on how to constitute formal schooling in places among liberty deprivation regarding to adolescents in conflict with the law. It is premise, the importance of human formation in its entirety, mostly focused in school, but also in all possible spaces. There is a need to develop a culture of human rights within the democratic state of law, promoting equality through the eradication of marginalization, enabling the ideal of a human being who enjoys his social and cultural economic rights, as well as his civil and political rights. In this sense, education stands out as responsible for human formation in an intentional and systematized manner as an element that propels the effectiveness of democracy, guaranteeing common participation in the construction of the society. This is also why school education is necessary, that is, in addition to making it possible to learn the basic instruments of human communication, enables access to scientific, ethical, political, and cultural knowledge in all dimensions so that all people can be aware of their rights and duties as citizens of a society. In that manner, education as a social right and its inclusion as a fundamental right to be considered and prioritized for its importance is still the object of struggle, until this understanding of foundation is fulfilled, guaranteeing the preservation of the human essence.

Keywords: Human Rights. Right to Education. Formal Education. Adolescent in Conflict with the Law.

INTRODUÇÃO

O ECA, segundo Morelli (1999), mesmo regulamentado e presente nas leis estaduais e municipais da maioria do território brasileiro, possui ainda uma estrutura bastante frágil. Além disso, não existe uma vontade coletiva de que os jovens, menores de 18 anos, possuam um tratamento diferenciado do adulto e adequado às suas características próprias. Apesar das várias iniciativas governamentais e não governamentais, continua-se encontrando adolescentes em conflito com a Lei em delegacias, em estabelecimentos nos antigos moldes das FEBEMS¹, ou piores.

Depois que o adolescente em conflito com a lei cumprem a pena, apesar de todos os desafios e dificuldades encontrados no decorrer de sua reabilitação e estes tenham se regenerado, desejando tomar parte da sociedade, desenvolvendo uma atividade lícita e útil, deparam-se com a situação de não aceitação do egresso e consequentemente volta-se à reincidência.

Pode-se perceber que a vivência na instituição se configura como uma etapa

de aprendizado do crime, e jamais como uma etapa de ressocialização. O sentimento de impotência vivido pelos profissionais destas instituições, a histórica precariedade de recursos humanos e materiais e a prática institucional impregnada pelo desrespeito, também comprovam a insanidade do sistema e das políticas públicas. Por seu lado, a sociedade continua solicitando medidas de repressão e se omitindo na luta pela melhoria da qualidade do atendimento público oferecido a estes jovens. A maior prova da ineficiência do sistema é o destino dos jovens ao sair da instituição. São postos na rua da mesma maneira que entraram, desamparados, sem documentos, sem escolaridade e sem chances de se profissionalizarem. É possível constatar que a sociedade ainda não consolidou uma rede de atendimentos básicos, capaz de sobreviver às mudanças que se processam no plano político-administrativo, de modo a viabilizar uma retaguarda socioeducativa, primeiro passo a ser dado para a implantação efetiva e real do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa consciência permeando a sociedade, proporcionaria à comunidade uma forma de exteriorizar a sua participação sendo útil ao egresso. A reclusão penal é apenas dispendiosa e inútil à sociedade confluindo para a

¹ É a sigla para Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor, uma instituição cuja função é executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes autores de atos infracionais com idade de 12 a 21 anos incompletos, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

multiplicação de vícios em seu tempo de ócio.

SOCIOEDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO FORMAL

O objetivo das instituições de Socioeducação no Paraná, Brasil, é a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade; como um modelo que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. Portanto, não se pode esperar que as disciplinas penais sejam responsáveis pela completa ressocialização do delinquente. Cumpre ainda lembrar que a complexidade da experiência e do fenômeno da violência exige a ultrapassagem de simplificações e abertura de pontos de vista que integrem atuações oriundas de várias disciplinas, setores, instituições e comunidades. O interesse das autoridades e da sociedade para a necessidade de priorizações para a infância e adolescência, visa a real modificação da sociedade e busca implantar o ECA efetivamente. Privando o adolescente de liberdade a sociedade está assumindo o maior prejuízo quando se paga para transformar os “pequenos

delinquentes” em profissionais do crime, pois os direitos destes não se realizam sem uma sociedade melhorada, quando eles são privados de seus direitos justamente por serem infratores. O investimento sócio-político-educativo, para dignificar os jovens infratores em seu exercício pleno de cidadania, pode ser um dos caminhos benéficos para a criança em proteção e o adolescente em conflito com a lei.

Conforme Miotto (2004), existem alternativas que podem subsidiar a implementação de políticas públicas adequadas ao atendimento, em curto, médio e longo prazo das demandas colocadas pelos jovens autores de atos infracionais, considerando: o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, à possibilidade de recuperação das competências necessárias ao convívio social e ao resgate do exercício pleno de sua cidadania.

Segundo propostas dos sistemas de Socioeducação vigentes no País, o padrão penalizador de resposta às situações-problema em que se envolvem os adolescentes é uma prática que além de infringir o ECA, que privilegia o princípio pedagógico como meio para se chegar a solução das questões atinentes ao futuro cidadão, é uma prática indevida e que aos poucos vai sendo combatida. O combate é realizado não para substituí-la por penas alternativas, enquanto imposição de modelos pré-estabelecidos de respostas, tidos como axiomas que preservam a

centralização do poder, mas com o intuito de através de uma educação horizontalizada e que valoriza a conciliação, atingir maior grau de liberdade.

Para isso, ao invés de lutar por reformas das instituições encarceradoras voltadas para adolescentes, tendo em vista a crise em que sempre se encontram, aponta-se para a sua extinção, o que não só é possível, como mostra-se necessário para a formação de jovens conscientes de sua cidadania.

No entanto, carece-se de metodologias ou estratégias pedagógicas possíveis de desencadear um processo educativo capaz de reordenar o projeto de vida do jovem, buscando prevenir o que define como crime; a lei educa pelo medo, através do sistema de recompensas (para cada tarefa cumprida, algum privilégio é concedido; como horas de TV, passeios e outros). Com o fortalecimento da autoridade e a concentração do poder, cria uma educação hierarquizada. Chega ao ponto de querer fazer crer que o confinamento, além de justo é uma maneira de se obter a reabilitação do adolescente.

A grande distinção entre as penas criminais e a internação prevista no ECA é que a pena é perante a lei, basicamente um castigo que se aplica ao adulto que cometeu crime. Ao contrário a internação prevista no ECA, tem um caráter socioeducativo, ou seja, visa

prioritariamente a reinserção, do ponto de vista do trabalho, da educação e da cultura do jovem autor de infração penal na sociedade. O Eca busca esse posicionamento ético ante a constatação de que o adolescente, como pessoa que ainda vive o processo de amadurecimento físico, psicológico e emocional, merece além de uma simples censura e castigo da sociedade, a oportunidade de, através das medidas pedagógicas mudar seu comportamento.

Falando para o século XIX, um dos focos principais e de importante relevo foi o de encontrar para um crime um castigo, e encontrar a desvantagem cuja ideia fosse tal que tornasse definitivamente sem atração a ideia de um delito.

Transpondo o tempo, percebe-se em relação aos adolescentes em conflito com a lei penal, que o ECA determina algumas medidas socioeducativas que se dividem em dois grupos: a) aquelas não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), e; b) aquelas que submetem o adolescente infrator à restrição ou privação de liberdade (semiliberdade e internação, com ou sem atividades externas). A aplicação dessas medidas socioeducativas deve levar em conta não apenas a natureza do ato infracional praticado, mas também, as circunstâncias e as características do indivíduo que o praticou. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1998).

Uma análise mais detalhada das medidas socioeducativas permitirá um melhor entendimento e direcionamento a cada caso concreto.

A *Advertência* talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no Primeiro Código de Menores de 1927 no artigo 175, como também no Código de Menores de 1979 no artigo 14, I. O propósito da *Advertência* consiste em alertar os adolescentes e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional. Possui um caráter preventivo e pedagógico.

A *Reparação de Danos*, por se tratar de ato infracional com reflexos patrimoniais, poderá determinar que o adolescente restitua a coisa promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Essa medida tem se revelado de escassa aplicação devido não só a absoluta falta de recursos do infrator, como também por sancionar os pais ou responsáveis. Na ausência de condições o juiz decretará a substituição da medida por outra mais viável.

A *Prestação de Serviços à Comunidade* é uma das medidas inovadoras do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste na prestação de serviços comunitários por período não excedente à oito horas semanais e seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros

estabelecimentos e ainda programas comunitários ou governamentais. Esta é uma medida de fácil controle e quase nenhum custo, pois a sua fiscalização será efetuada pela própria instituição ou entidade beneficiada. Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estado, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da *Liberdade Assistida* figura como a mais gratificante e importante de todas, porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto a família, sob o controle sistemático do juizado da comunidade.

A *Liberdade Assistida*, parte do princípio de que no contexto social, não basta vigiar o menor, faz-se necessário dar-lhe assistência sob vários aspectos incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família.

A medida socioeducativa de *Semiliberdade* é um meio termo entre a privação da liberdade e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade. Nela é obrigatória a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se no que couberem, as disposições relativas à internação.

Por fim, a última medida socioeducativa é a *Internação*, considerada

a mais severa, por privar o adolescente autor de ato infracional de sua liberdade.

Percebe-se por detrás destas medidas socioeducativas, o papel do Estado, em encontrar o equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública. Uma preocupação em tornar a medida socioeducativa em mecanismo de reconstrução da cidadania do adolescente, e de reafirmação dos seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos. O Estatuto considera como última medida do sistema, a Internação, e procura inculcar-lhe um caráter socioeducativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, entre outros, para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

O espetáculo das prisões vinculadas ao imaginário popular de criatividade inesgotável oferece a falsa sensação de que a segurança está aumentando, o Estado por seus agentes responsáveis está efetivamente trabalhando e por fim, a comunidade se sente livre de riscos. Para Foucault (2004), a finalidade da prisão preexiste a sua utilização pelas leis penais, afirmando que estas “foram criadas para legitimar a prática da privação da liberdade já existente além de indicar a apropriação do corpo como mecanismo eficaz de punição” (FOUCAULT, 2004, p. 288).

Existem muitas teses sobre a delinquência, nas mais diversas áreas que estudaram e estudam o menor, como, por exemplo, a indicação de um caráter próprio dos problemas da idade, tese defendida especialmente entre os profissionais da "higiene mental". Hoje, é possível definir com segurança algumas especificações e determinações que se fazem necessárias para direcionar as medidas que vigem e estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o caso das crianças que não são consideradas responsáveis por ação infracional, e quando acompanhadas e encaminhadas pelo Conselho Tutelar do Município correspondente, e dos adolescentes em conflito com a Lei, aplica-se o Art. 101 para criança (até 12 anos) e o Art. 112 para adolescentes (entre 14 e 18 anos)².

Muito bem, discorreremos até o momento sobre o que leva um adolescente a encontrar-se num espaço de privação de liberdade, e quais as formas de penalidade

² Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (ECA, 1990).

que existem para este adolescente em conflito com a lei, agora passemos a entender como funciona o espaço de privação de liberdade denominado no estado do Paraná de Socioeducação e de como se estabelece a educação formal para estes jovens nestes espaços especiais.

Todavia existem muitas diferenças entre o preso adulto e o preso adolescente que está, ainda, em formação, considerado em seu sentido amplo. Ambos, o preso adulto e o preso adolescente, passam a fazer parte do sistema por terem cometido algum delito e então a partir deste terem decretadas suas penalidades a ser cumprida.

O preso adulto passa a cumprir em regime de cárcere medidas punitivas e de reclusão, enquanto o adolescente em conflito com a lei passa a cumprir medida socioeducativa.

No que diz respeito ao sistema educacional, nosso foco de estudo, dentro dos espaços de Socioeducação e dos espaços de prisão podemos citar suas formas diferenciadas, mesmo sendo ambas coordenadas pela EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Todo preso tem direito à educação, isso já é sabido, e as Leis ou planos que garantem esse direito são a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal - LEP, o Plano Nacional de Educação e logicamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei 9394). No espaço penitenciário a partir de 2011

com a Lei nº 12.433³, (que altera a LEP) um novo incentivo ao estudo foi dado.

³ LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por

trabalho. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR) “Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR) “Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um

Essa Lei prevê a redução da pena, o que já ocorria com relação a dias trabalhados. Segundo essa lei a cada 12 horas de frequência escolar o preso tem um dia a menos de pena a cumprir. Essa lei inclui o Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante, Superior e também cursos de Requalificação Profissional. Em relação ao trabalho, a cada três dias de trabalho o preso tem o desconto de um dia. Assim um preso que trabalhe e estude pode a cada três dias de detenção adquirir a remição de dois.

No sistema de Socioeducação estudar não funciona como remição de pena. Estudar é um direito do adolescente (ECA, art. 124, XI – Receber escolarização e profissionalização), portanto automaticamente ao fazer parte do sistema o adolescente estará frequentando as classes escolares no sistema de EJA. No que diz respeito a trabalho o adolescente estará fazendo oficinas e cursos para profissionalizar-se para quando sair estar qualificado para algum ofício.

No entanto, alguns centros de Socioeducação no Paraná não trabalham conforme a letra da Lei. E é possível encontrar locais de Socioeducação que não deixam por vezes que a escola cumpra seu

deles. § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República. DILMA ROUSSEFF/José Eduardo Cardozo/Fernando Haddad

papel de escolarização dentro dos espaços socioeducativos. Pode-se perceber que pela ausência de formação específica dos profissionais da Socioeducação, no que diz respeito a função dos educadores sociais as regras são feitas não de acordo com a lei e com os padrões do SINASE, e sim de acordo com “achismos correcionais” guiados pelos ideais de moralização impostos pela sociedade do que é certo ou errado. Esses “achismos correcionais” tem funcionamento específico de acordo com a idade de quem está aplicando o atendimento ao jovem, seu tempo de casa e entre tantos outros, principalmente com a sua ideologia particular de vida. Isso ocorrendo pode levar os educadores a decidirem deixar os meninos e as meninas sem escolarização, ou seja, trancados em seus “quartos-celas” como forma de punição para alguma disciplina que tenha, aos seus olhos, sofrido uma infração.

No que diz respeito às diferenças entre os jovens em conflito com a lei e o adulto preso, é correto afirmar que são homéricas, pelo menos, no que diz respeito à redação das normas, das leis e das funções que devem ser exercidas, no entanto, na prática assim como o ECA está longe de ser efetivado em sua íntegra, a escolarização no sistema de Socioeducação deixa de ser exercida em suas mais profundas peculiaridades, dando lugar ao que os que prestam atendimento a esses jovens acreditam ser correto.

ALGUMAS PALAVRAS

Os sistemas deveriam respeitar as especificidades de cada um, no entanto sabemos que muitos sistemas não fazem essa diferença nos mais variados estágios da administração da justiça quando, por exemplo, mantém o jovem detido em uma prisão ou outros estabelecimentos junto com adultos. As regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade preveem que um adolescente receber a medida de privação de liberdade deve ser uma medida de último recurso e também que essa restrição de liberdade seja por um período mínimo necessário. Diferentemente do preso adulto o adolescente em conflito com a lei e privado de liberdade pode ter sua libertação antecipada, no intuito de combater os efeitos nocivos que sua detenção possa causar e contrariamente promover a sua integração na sociedade.

Nesse sentido, a escolarização é primordial dentro dos espaços socioeducativos, pois, ao mesmo tempo que o adolescente está privado de sua liberdade ainda não é despedido totalmente de seus direitos de frequentar a escola e por meio dela ressignificar sua vida, suas atitudes e sua futura nova forma de agir.

Segundo a Constituição Federal em seu artigo 3º, III, no “Estado democrático de direito, o princípio da dignidade humana deve ser compreendido em associação com os objetivos de

promoção da igualdade material, por meio da erradicação da marginalização e da redução de desigualdades sociais.” Segundo o Pacto Internacional de Derechos Económicos, sociales y culturales (1996) a escolarização se faz fonte de promoção do ideal do ser humano livre, liberto da miséria e do medo, pois cria condições que permitem ao ser humano, e nesse caso o adolescente em conflito com a lei, usufruir de seus direitos econômicos, sociais e culturais, além de seus direitos civis e políticos.

A educação formal nos centros de Socioeducação do Paraná existe e há muito tempo, porém está continuamente subjugada pela segurança, deixando por muitas vezes de cumprir seu papel de libertadora e humanizadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.risolitaria.org.br/vivalei/outras-leis/rg_nac_prot_menor.jsp. Acesso em 12 abril. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato 2011. Acesso em 10 maio. 2018

FOUCAULT, M. Vigiar e punir. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2004.

MEC. *Constituição* – República Federativa do Brasil – 1988. Brasília: MEC, 1988.

LDB. Lei de diretrizes e bases da educação Nacional Lei 9394/96. Curitiba: APP-Sindicato, 1997.

FREITAS, Eduardo Silva de;
DEMARCHI, Clovis. A judicialização como forma de garantir o direito à educação. *Diálogos Possíveis*, [S.l.], v. 15, n. 2, may. 2017. ISSN 2447-9047. Disponível em: <<http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/394/296>>.

Acesso em: Feb. 2018.

MIOTO, C. R. Adolescentes Autores de Ato Infracional no Sul do Brasil e as Tentativas de Inclusão Social. *VIII Congresso Luso Afro-Brasileiro de Ciências Sociais* (online), 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/LAB2004>. Acesso em: 23 maio 2018.

MORELLI, A. J. A inimizabilidade e a impunidade em São Paulo. *Infância e Adolescência*. São Paulo, ANPUH, vol.19, nº37, p. 125-156,1999.

ONU. Pacto Internacional de Derechos Económicos, sociales y culturales (1996). In: ONU. Recopilación de instrumentos internacionales, instrumentos de carácter universal. Volumen I (primera parte) Nueva York y Ginebra, 1994.

Diálogos
possíveis

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-2840